***ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO, SENHOR ROBERTO PEDRO MEDEIROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – FORMALIZAÇÃO DE AUTOS APARTADOS - RECOMENDAÇÕES.***

***PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR DA MULTA – TEMPESTIVIDADE – PRESENTE A COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS DO DEVEDOR – CARÁTER NÃO DOLOSO DA MULTA APLICADA - DEFERIMENTO.***

# DECISÃO SINGULAR – DSPL TC 38 / 2016

## RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de **10 de dezembro de 2015**, nos autos que trataram da análise da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de **SÃO JOÃO DO CARIRI**, durante o exercício de 2012, **Senhor ROBERTO PEDRO MEDEIROS FILHO**, decidiu pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação, conforme **Parecer PPL TC 145/2015** (fls. 674) e, através do **Acórdão APL TC 701/2015** (fls. 671/673), publicado em **22/01/2016**, por (*in verbis)*:

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor ROBERTO PEDRO MEDEIROS FILHO, relativas ao exercício de 2012;***
2. ***APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 46,89 UFR-PB, em virtude de infringir preceitos da Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Lei 11.738/08 (piso salarial nacional dos professores da educação básica) e Princípios Fundamentais de Contabilidade, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;***
3. ***ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Const. Est., devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
4. ***DETERMINAR a formalização de autos apartados destes, com vistas à análise da situação atual da gestão de pessoal do município de SÃO JOÃO DO CARIRI, abordando em sua análise os aspectos destacados pela Auditoria (fls. 97/123) nestes autos;***
5. ***REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;***
6. ***RECOMENDAR à Administração Municipal de SÃO JOÃO DO CARIRI, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei 4.320/64 e Lei 11.738/08.***

Cientificado da decisão, o ex-Prefeito Municipal de **SÃO JOÃO DO CARIRI**, **Senhor ROBERTO PEDRO MEDEIROS FILHO**, através do **Advogado TIAGO TEIXEIRA RIBEIRO**, habilitado nestes autos, formulou pedido de parcelamento (**Documento TC nº 12.009/16**), em **10/03/2016**, no prazo de **04 (quatro)** meses, da multa que lhe fora aplicada no supracitado Acórdão, no montante de **R$ 2.000,00**, relativo a infringências à ***Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Lei 11.738/08 (piso salarial nacional dos professores da educação básica) e Princípios Fundamentais de Contabilidade***, devendo ser restituído o montante com recursos próprios do Gestor.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

É o Relatório.

## DECISÃO DO RELATOR

***CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, posto que a decisão que determinou a aplicação de multa, a saber, o Acórdão APL TC 701/2015, fora publicada em 22/01/2016 (fls. 678) e o pedido de parcelamento fora protocolizado pelo ex-Gestor em 10/03/2016 (Documento TC nº 12009/16), portanto em prazo inferior aos 60 (sessenta) dias previstos no artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal;***

***CONSIDERANDO o caráter não doloso da multa aplicada e a impossibilidade para o recolhimento da mesma, de uma só vez, conforme faz prova o contracheque do requerente anexado;***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, DEFERIR o pedido de parcelamento da multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 44,03 UFR-PB, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais de R$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a 11,00 UFR-PB, vencendo a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão em epígrafe no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, tendo sido esta decisão referendada pelo Plenário do Tribunal na Sessão desta data.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
**João Pessoa, 17 de agosto de 2016.**

mgsr

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 11:43

**Cons. Marcos Antonio da Costa**
RELATOR